



VOTO

PROCESSO: 00065.032128/2012-20

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.

484ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01100/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 635.180/12-8

Infração: *Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 20 do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 09, de 05/06/2007 e c/c o item 04 da TABELA IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada no art. 289 do CBA (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c art. 20 do ANEXO I da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007, com a seguinte descrição (fl. 01):

DATA: 07/12/2011 HORA: 17h50 LOCAL: AEROPORTO DE ARACAJU / SANTA MARIA (SBAR).

Descrição da Ocorrência: Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

HISTÓRICO: Em inspeção periódica no aeroporto de Aracaju / Santa Maria (SBAR), realizada no período de 6 a 9/12/2011, em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2011), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 023/SIA-GFIS/2011, de 9/12/2011, constatou-se que a empresa aérea Trip não disponibiliza veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Também não foi apresentado contrato, acordo ou outro instrumento jurídico celebrado para tal finalidade.

Do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA:

A inspeção aeroportuária, de acordo com o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº. 023P/SIA-GFIS/2011, de 09/12/2011 (fl. 02), *em especial em seu item 2.6*, constatou que, no Aeroporto Santa Maria/Aracaju - SE (SBAR), a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não disponibiliza veículo adequado para proceder ao embarque seguro de passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como também não apresentou qualquer acordo ou outro instrumento jurídico celebrado

para tal finalidade.

Da Defesa do Interessado:

A empresa, *devidamente*, notificada, em 19/03/2012 (fl. 03), apresenta a sua Defesa, em 09/04/2011 (fls. 05 a 10), oportunidade em que requer a anulação do processo administrativo e o consequente cancelamento do Auto de Infração nº 01100/2012, sob as alegações preliminares de que o preceito contido no art. 289 do CBA não seria uma norma penal, mas tão somente o art. 302 do mesmo diploma legal, de modo que deveria o ato infracional, *segundo entende*, ter sido capitulado em algum dos incisos e alíneas contidas no referido art. 302 e que tal configuraria cerceamento de defesa por ser “capitulação aberta”. A empresa interessada alega, ainda, que a infração descrita no referido Auto de Infração não consta do art. 289 do CBA.

No mérito, a empresa alega não ter infringido nenhuma legislação específica, sob o entendimento de que o §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 009/2007 determina que as empresas deverão oferecer veículos equipados com elevadores, *ambulift* ou outros dispositivos apropriados para efetuar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais e que – segundo imagem constante da peça de defesa – a empresa se utilizaria, para tal finalidade de dois tipos de cadeira de rodas. A empresa aponta que inexistente obrigatoriedade de ter acordo ou contrato celebrado com a finalidade de transportar pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, pois, *segundo alega*, nos aeroportos onde a INFRAERO possui *ambulift* e tal equipamento é utilizado sem necessidade de celebração de contrato formal, com pagamento posterior ao seu uso.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão motivada datada de 01/11/2012 (fls. 11 a 12) confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289 do CBA (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c art. 20 do ANEXO I da Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, aplicando, sem circunstâncias atenuantes ou agravantes, *ao final*, multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Das Razões do Recurso:

A empresa interessada, notificada em 21/12/2012 (fl. 17), interpôs sua peça de recurso em 02/01/2013 (fls. 18 a 27), na qual reitera as suas razões de defesa e acrescenta as alegações de que a lavratura do referido AI não teria observado os requisitos contidos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/08. A empresa alega, ainda, que, *segundo entende*, inexistiria no Auto de Infração a identificação do autuado, bem como o local, data e hora, bem como não constaria o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA e o Relatório de Fiscalização, o que configuraria configuraria num vício formal que obstaculizaria a defesa do autuado, requerendo a anulação dos atos praticados. Alega, *expressamente*, “[a] inexistência da infração imputada”. Aponta, ainda, que o valor da multa seria ilegal, por ser desproporcional e irrazoável, e que, por entender ser excessivo, tal penalidade teria o caráter ato confiscatório. A empresa aponta, ao final, que faz jus à aplicação de circunstâncias atenuantes, pois a recorrente “não nega o fato do cancelamento do voo e impossibilidade de acomodação do passageiro, e justifica a situação demonstrando toda a sua boa-fé”.

À fl. 28, o recurso interposto foi declarado tempestivo, em 22/01/2013.

Da Convalidação do Auto de Infração:

Na Sessão de Julgamento, realizada em 19/11/2015, pela então Junta Recursal, o colegiado decidiu por convalidar o referido Auto de Infração, enquadrando o ato infracional no inciso I do artigo 289 da Lei nº. 7.565/86 (CBA) c/c art. 20 da Resolução ANAC nº 09 de 05/06/2007 e c/c o item 4 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08 (fls.

Das Considerações Apresentadas pelo Interessado:

Apesar de devidamente notificado, em 21/03/2017 (SEI! 0535075), o interessado não apresenta as suas considerações.

Das Outras Peças Processuais:

Ficha de Acompanhamento Processual (fl. 04);

Cópia do Termo de Notificação da Decisão (fl. 13);

Despacho de encaminhamento dos autos à Junta Recursal (fl. 14);

Cópia de Instrumento de Substabelecimento (fl. 15);

Formulário de solicitação de cópias (fl. 16);

Despacho emitido pela Secretaria da Junta Recursal sobre a tempestividade recursal (fl. 28); e

Despacho emitido pela Secretaria da Junta Recursal que distribui os autos para a relatoria (fl. 29).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Inaplicabilidade do Artigo 289 do CBA como Norma Penal:

Em sede de defesa, o interessado alega a inaplicabilidade do artigo 289 do CBA como norma penal, *segundo seu entendimento*, não servindo como embasamento para o sancionamento do ato infracional ora processado. No entanto, cabe ressaltar que, *quanto à norma infringida*, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Observa-se que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, esta criou este órgão regulador.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde; (...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos; (...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; (...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem; (...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis; (...)

De acordo com o aludido dispositivo e seus incisos, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Evidente que o referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

Cumpra, ainda, assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera, no §3º do seu artigo 1º, a seguinte redação *in verbis*:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar. (...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, teve amparo legal no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 20 do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 09, de 05/06/2007 e c/c o item 04 da TABELA IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

Observa-se que o inciso I do artigo 289 do CBA autoriza, *dentre outras medidas*, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados

no referido art. 289.

Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar à infringência à norma complementar, *neste caso*, artigo 20 do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 09, de 05/06/2007, a qual *aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – Noac que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial*.

Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do ANEXO II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando-se de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25/08 são perfeitamente aplicáveis ao presente processo administrativo.

Em resumo, demonstrou-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem, *sim*, base legal, *afastando a alegação do interessado*, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 19/03/2012 (fl. 03), apresenta a sua Defesa, em 09/04/2011 (fls. 05 a 10). A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada em 21/12/2012 (fl. 17), quanto à decisão de primeira instância, oportunidade em que interpõe sua peça de recurso em 02/01/2013 (fls. 18 a 27). Na Sessão de Julgamento, realizada em 19/11/2015, pela então Junta Recursal, o colegiado decidiu por convalidar o referido Auto de Infração, enquadrando o ato infracional no inciso I do artigo 289 da Lei nº. 7.565/86 (CBA), c/c art. 20 do ANEXO I da Resolução ANAC nº 09 de 05/06/2007 e c/c o item 4 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08 (fls. 30 e 31). Apesar de devidamente notificado, em 21/03/2017 (SEI! 0535075), o interessado não apresenta as suas considerações.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 07/12/2011 HORA: 17h50 LOCAL: AEROPORTO DE ARACAJU / SANTA MARIA (SBAR).

Descrição da Ocorrência: Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

HISTÓRICO: Em inspeção periódica no aeroporto de Aracaju / Santa Maria (SBAR), realizada no período de 6 a 9/12/2011, em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2011), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 023/SIA-GFIS/2011, de 9/12/2011, constatou-se que a empresa aérea Trip não disponibiliza veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Também não foi apresentado contrato, acordo ou outro instrumento jurídico celebrado para tal finalidade.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Observa-se, *como norma complementar*, o artigo 20 do ANEXO I da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007, conforme abaixo *in verbis*:

ANEXO I da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2007

Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal.

§ 1º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves ficam autorizadas a celebrarem contratos, acordos, ou outros instrumentos jurídicos.

Do mesmo modo, cumpre noticiar que a conduta infracional e a sua respectiva penalização estavam, à época da infração, previstas no item 4 – código DCI da Tabela de Infrações IV (Facilitação do Transporte Aéreo – Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, conforme a seguir:

ANEXO III à Resolução ANAC nº. 25/08

Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea)

4. Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (...)

Destaca-se que, com base no item 4 da TABELA IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente fato, conforme consta do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº. 023P/SIA-GFIS/2011, de 09/12/2011 (fl. 02), *em especial em seu item 2.6*, constatou-se que, no Aeroporto Santa Maria/Aracaju - SE (SBAR), a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não disponibiliza veículo adequado para proceder ao embarque seguro de passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como também não apresentou qualquer acordo ou outro instrumento jurídico celebrado para tal finalidade, em afronta ao disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 20 do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 09, de 05/06/2007 e c/c o item 04 da TABELA IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa, *devidamente*, notificada, em 19/03/2012 (fl. 03), apresenta a sua Defesa, em 09/04/2011 (fls. 05 a 10), oportunidade em que requer a anulação do processo administrativo e o consequente cancelamento do Auto de Infração nº 01100/2012, sob as alegações preliminares de que o preceito contido no art. 289 do CBA não seria uma norma penal, mas tão somente o art. 302 do mesmo diploma legal, de modo que deveria o ato infracional, *segundo entende*, ter sido capitulado em algum dos incisos e alíneas contidas no referido art. 302 e que tal configuraria cerceamento de defesa por ser “capitulação aberta”. A empresa interessada alega, ainda, que a infração descrita no referido Auto de Infração não consta do art. 289 do CBA. Nesse sentido, quanto a esta alegação da empresa interessada, *em preliminares*, este analista já pode, *devidamente*, afastá-la, na medida em que não se sustenta, tendo em vista, *inclusive*, a fundamentação apresentada acima.

No mérito, a empresa alega não ter infringido nenhuma legislação específica, sob o entendimento de que o §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 009/2007 determina que as empresas deverão oferecer veículos equipados com elevadores, *ambulift* ou outros dispositivos apropriados para efetuar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais e que – segundo imagem constante da peça de defesa – a empresa se utilizaria, para tal finalidade de dois tipos de cadeira de rodas. A empresa aponta que inexistiria obrigatoriedade de ter acordo ou contrato celebrado com a finalidade de transportar pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, pois nos aeroportos onde a INFRAERO possui *ambulift* tal equipamento é utilizado sem necessidade de celebração de contrato formal, com pagamento posterior ao seu uso. Quanto a esta alegação, conforme consta do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº. 023P/SIA-GFIS/2011, de 09/12/2011 (fl. 02), *em especial em seu item 2.6*, constatou-se que, durante fiscalização no Aeroporto Santa Maria/Aracaju - SE (SBAR), a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não disponibiliza veículo adequado para proceder ao embarque seguro de passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como também não apresentou qualquer acordo ou outro instrumento jurídico celebrado para tal finalidade, em afronta ao disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 20 do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 09, de 05/06/2007 e c/c o item 04 da TABELA IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08. Importante ressaltar que a empresa não nega o fato de que não possuía, *à época da ação fiscal*, o referido equipamento, apontando se utilizar de outros recursos, os quais, no entanto, não são compatíveis com a normatização. Deve-se ressaltar que, quando a empresa aérea não possui o equipamento no aeroporto, deve, *sim*, possuir prévio acordo firmado com outras empresas, no sentido de que, *quando necessário*, o equipamento seja utilizado, impedindo que o seu passageiro seja prejudicado.

A empresa interessada, notificada em 21/12/2012 (fl. 17), interpôs sua peça de recurso em 02/01/2013 (fls. 18 a 27), na qual reitera as suas razões de defesa e acrescenta as alegações de que a lavratura do referido AI não teria observado os requisitos contidos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/08. A empresa alega, ainda, que, *segundo entende*, inexistiria no Auto de Infração a identificação do autuado, bem como o local, data e hora, bem como não constaria o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA e o Relatório de Fiscalização, o que configuraria vício formal que obstaculizaria a sua defesa, requerendo, então, a anulação dos atos praticados. *Quanto a estas alegações*, deve-se apontar as considerações apostas em preliminares a esta análise, quando, *adequadamente*, foram todas afastadas, pois o ato administrativo

de lavratura do referido Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades necessárias para atingir o seu objetivo, *qual seja*, realizar o processamento em desfavor do interessado dentro de todos os princípios inerentes à Administração Pública. Observa-se, *no presente processamento*, que o referido Auto de Infração contém todos os elementos necessários para o ser regular processamento nesta ANAC, preservando todos os direitos do interessado, este que sempre teve ciência dos fatos relatados pelo agente fiscal, bem como dos fundamentos da autuação do referido ato infracional que lhe está sendo imputado. Como já apontado por este analista, o presente processo possui, além das alegações do agente autuante, as verificações do agente fiscal por ocasião da auditoria realizada, esta materializada no Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA n.º 023P/SIA-GFIS/2011, de 09/12/2011 (fl. 02), *em especial em seu item 2.6. Da mesma forma*, deve-se apontar que o presente processo preservou todos os direitos do interessado, *em especial*, ao *contraditório* e à *ampla defesa*, não se podendo apontar qualquer mácula que possa vir a prejudicar o seu regular curso nesta ANAC.

A empresa recorrente alega, *expressamente*, "[a] inexistência da infração imputada". Aponta, ainda, que o valor da multa seria ilegal, por ser desproporcional e irrazoável, e que, por entender ser excessivo, tal penalidade teria o caráter ato confiscatório. Nesse sentido, deve-se observar que a interessada aponta afronta aos princípios da *razoabilidade e proporcionalidade*, quanto à aplicação da sanção de multa. No entanto, deve-se reconhecer que a sanção aplicada faz parte da normatização aeronáutica, *em especial*, do inciso I do artigo 289 do CBA c/c a Resolução ANAC n.º 25/08, esta última que aponta, em suas tabelas constantes dos ANEXOS, os valores a serem adotados com relação aos atos infracionais cometidos. Na qualidade de servidor público, *em pleno exercício de suas competências*, devo respeitar a normatização em vigor, aplicando as normas pertinentes ao processo administrativo sancionador, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Ao final, a empresa aponta que faz *jus* à aplicação de circunstâncias atenuantes, pois a recorrente “não nega o fato do cancelamento do voo e impossibilidade de acomodação do passageiro, e justifica a situação demonstrando toda a sua boa-fé”. Com relação à dosimetria da sanção a ser aplicada, *em momento apropriado, se for o caso*, este analista técnico abordará o assunto.

Sendo assim, todas as alegações apresentadas pela empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, ao se utilizar de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC n.º 25/08.

No tocante ao presente processo administrativo, observa-se que a modificação trazida pela Resolução ANAC n.º 280, de 11/07/2013, foi a revogação do item 4 – código DCI da Tabela de Infrações IV (Facilitação do Transporte Aéreo – Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC n.º 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do

cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma das condições atenuantes das previstas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 29/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1666901), correspondente ao interessado, observa-se estar presentes sanções administrativas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência de condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por não estar presente nenhuma das circunstâncias atenuantes ou agravantes, deve a sanção ser imputada no *patamar médio* do valor referente ao tipo infracional (R\$ 17.500,00).

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e agravantes (§2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar médio* do previsto, para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído para o ato infracional.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 07:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2102263** e o código CRC **61C6515E**.

SEI nº 2102263



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

484ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.032128/2012-20

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 635.180/12-8

AINI: 01100/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº. 626 de 27/04/2010 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2102269** e o código CRC **939C86C1**.

Referência: Processo nº 00065.032128/2012-20

SEI nº 2102269